



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093870-39.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VINICIUS PINOTTI, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRÓ BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara

Apelação nº: 1093870-39.2024.8.26.01000 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 19ª Vara Cível Central

Apelante: VINICIUS PINOTTI

Apelada: CLARO S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Voto nº 50.350

Apelação – Produção antecipada de provas – Prestação de serviços de telefonia móvel – Sentença de acolhimento do pedido, sem a fixação honorários. Irresignação procedente. Honorários de sucumbência. Verba excepcionalmente cabível na hipótese dos autos, embora se cuide de procedimento de jurisdição voluntária. Caso em que a empresa requerida apresentou resistência à exibição dos documentos, não os tendo exibidos até o momento. Circunstância que autoriza responsabilizá-la pelo pagamento das despesas do processo, entre elas, honorários de advogado. Precedentes.

Deram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação de produção antecipada de provas proposta por VINICIUS PINOTTI em face de CLARO S/A.

Pretende o requerente a condenação da requerida à exibição do contrato, dados cadastrais e todos os documentos utilizados para a contratação da linha telefônica nº (61) 99367-9172. Alega que um terceiro fraudador, utilizando documentos adulterados, contratou a referida linha em seu nome e CFP. Afirma, ainda, que tem sido alvo de reiteradas tentativas de fraude. Donde a demanda, objetivando a exibição dos documentos para viabilizar o prosseguimento das investigações e possibilitar a identificação, localização e responsabilização do fraudador.

A r. sentença julgou procedente a ação, para condenar a requerida às obrigações de fazer quais sejam: “i) o fornecimento dos dados cadastrais completos (incluindo dados de cobrança, documentos apresentados no momento da contratação, e endereços físico e de e-mail), registros eletrônicos referentes ao prazo legal mínimo de 1 (um) ano para manutenção e guarda pelos provedores de conexão à internet, imagens e gravações do atendimento e da aquisição da linha (se a contratação fraudulenta tiver ocorrido presencialmente), números de IMEI e dados de cartões SIM, registros

de antenas ERBs e de geolocalização, e toda e qualquer outra informação eventualmente disponível que robusteça o conjunto probatório almejado, para subsidiar as investigações e possibilitar a identificação, persecução e responsabilização dos fraudadores, cível e criminalmente, relativos à tentativa de fraude por personificação em que o terceiro fraudador, passando-se pelo Autor e utilizando-se de seu nome, dados pessoais e documentos adulterados, contratou em seu nome e CPF a linha telefônica (61) 99367-9172 perante a Ré Claro"; ii) o bloqueio da linha telefônica (61) 99367-9172; iii) a abstenção da parte ré de efetuar a comunicação sobre esta demanda aos usuários identificados; subsidiariamente, requer que a parte ré seja compelida a preservar as informações supra". Responsabilizou o requerente pelas custas e despesas processuais, sem fixar honorários, "por se tratar o caso de demanda necessária" (fls. 147/151).

Apela o requerente, argumentando, em síntese, que o apelado deve ser condenado ao pagamento das verbas da sucumbência, em razão de sua reiterada resistência em apresentar os documentos solicitados (fls. 170/182).

2. Recurso tempestivo (fls. 169 e 170),
preparado (fls. 183/184) e respondido (fls. 188/192).

É o relatório do essencial.

3. Procede a irresignação.

É certo que o pedido de produção antecipada de provas consubstancia procedimento de jurisdição voluntária, tanto que, em regra, não admite defesa nem recurso (CPC, art. 382, §4º) – e em que, nessas condições, salvo se verificada controvérsia, não há vencedor ou vencido.

Assim, em princípio, não cabe a fixação de honorários de sucumbência na ação de produção antecipada de provas, conforme, aliás, sempre se entendeu no âmbito do homônimo procedimento disciplinado pelo Código de Processo Civil de 1973 (STJ, REsp. 401.003, 3ª T., Rel. Min. MENEZES DIREITO, J. 11.6.02; RSTJ

59/358, RT 492/93, entre outros apontados na obra de THEOTONIO NEGRÃO, em anotações ao art. 851 do CPC/73, verbete “1a”).

Todavia, as verbas da sucumbência são devidas em caso de resistência da requerida à produção antecipada de provas (STJ, REsp 826.805-AgRg, 3ª T., Rel. Min. GOMES DE BARROS, j. 6.12.07; REsp 67.581, 4ª T., Rel. Min. RUY ROSADO, j. 17.10.95, op. cit., no mesmo verbete).

No mesmo sentido, confira-se a lição de EDUARDO TALAMINI: “Se o réu resiste à antecipação da prova, sustentando seu descabimento, e é derrotado, deve responder pelas despesas relativas à desnecessária extensão do procedimento por força dessa alegação infundada, inclusive honorários advocatícios” (inserida na internet).

É o que se dá na situação em exame, haja vista que os documentos requestados ainda não foram exibidos. Limitou-se a apelada a afirmar que “não logrou êxito em localizar o contrato e

documentos” (cf. fl. 53, primeiro parágrafo), sem apresentar nenhuma justificativa minimamente plausível para tal omissão.

4. No que concerne ao arbitramento dos honorários, porém, é de se ter em conta que a demanda em questão não exigiu trabalho digno de nota, sobretudo no plano intelectual, haja vista versar sobre tema dos mais singelos e corriqueiros no foro.

À luz do critério estabelecido no art. 85, §8º, do CPC e numa tentativa de remunerar condignamente o trabalho do advogado do apelante, a honorária de sucumbência é arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa (histórico de R\$ 11.786,67).

5. Em suma: a r. sentença será parcialmente reformada, apenas para arbitrar honorários de sucumbência em favor do advogado do requerente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, meu voto **dá provimento** à
apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator